



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000250/2021-57

Procedência: DGAS/IGAM e GECBH/IGAM.

Interessados: Gabinete (GAB/IGAM), DGAS/IGAM e GECBH/IGAM.

Número: 020/2021

Data: 04/02/2021

Classificação temática: Direito ambiental. Direito administrativo.

Precedentes: - .

Referências normativas: Constituição Estadual de 1989. Lei Federal nº 4.717/1965. Lei Federal nº 10.406/2002. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 14.184/2002. Lei Estadual nº 21.972/2016. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 47.065/2016. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Resolução nº 5/2000 da ANA. Deliberação Normativa nº 44/2014 do CERH/EMG. Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/EMG.

Ementa: Competência regulamentadora de caráter complementar do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais. Competência do IGAM para prestar assessoria técnica e administrativa aos órgãos e às entidades que formam o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos. Proposta de emissão de deliberação normativa. Normas para a emissão de regimentos internos de Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA Nº 020/2021

Relatório.

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0000250/2021-57 no qual tramita proposta de emissão de deliberação normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH/EMG), cujo objeto será o estabelecimento de princípios para a elaboração dos regimentos internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) bem como a revogação da Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/EMG, vide de forma respectiva o art. 1º e o art. 44 da minuta (24708391). Em seu despacho

nº 22/2021 (22645950) [1] a DGAS/IGAM e a GECBH/IGAM solicitaram a realização de análise jurídica daquela minuta.

2. Os autos do processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos: minuta de deliberação normativa (24708391), nota técnica nº 1/2021 da GECBH/IGAM (24709088), nota de diligência nº 02/2021 da Procuradoria do IGAM (24810646), cópia da Deliberação Normativa nº 52/2021 do CERH/MG (24841380), cópia da Resolução nº 5/2000 da ANA (24841638), formulário de análise de impacto regulatório (24865342), cópia de quadro comparativo (24874306), cópia de despacho nº 27/2021 da GECBH/IGAM (24875262), e nota jurídica nº 020/2021 da Procuradoria do IGAM (24900097).

Parecer.

3. Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à situação. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 83/2005, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

4. Desde que autorizados por lei os entes da Administração Pública (direta ou indireta) podem desempenhar a competência normativo-regulamentadora para tornar dispositivos legais aplicáveis e ou para completar dispositivos legais. É o que ocorre em relação ao CERH/EMG porquanto, entre outras, a lei confere à autarquia o poder-dever de editar normas complementares para a regulamentação da política estadual de recursos hídricos bem como para a regulamentação dos CBHs no âmbito do EMG (inclusive a instituição destes órgãos), conforme estabelecido pelas normas do art. 41, I e VIII, da Lei Estadual nº 13.199/1999, as normas do art. 6º, I e IV, do Decreto Estadual nº 41.578/2001 e, ainda, as normas do art. 3º, I e XII, do Decreto Estadual nº 46.501/2014.

5. A propósito, o exercício daquela competência normativo-regulamentadora já ocorreu por ocasião da edição da Deliberação Normativa nº 52/2016 por parte do CERH/EMG, que instituiu normas complementares para a emissão dos regimentos internos dos CBHs do EMG.

6. Portanto, salvo melhor juízo, parece fora de dúvida que o CERH/EMG detém competência normativa para editar normas regulamentadoras, de caráter complementar, referentes aos regimentos internos dos CBHs do EMG e, assim, revogar o ato normativo que, até o presente momento, disciplina aquela matéria no âmbito daquele órgão colegiado (isto é, no âmbito do CERH/EMG), qual seja, a Deliberação Normativa nº 52/2016.

7. No entanto a proposta normativa sob exame (24708391) não foi formulada ex officio pelo CERH/EMG, mas foi formulada pelo IGAM e, assim o parece, será apresentada pela autarquia àquele órgão colegiado. Neste caso, a validade da proposição está condicionada à existência de competência por parte do IGAM, quer-se dizer, da competência de o IGAM propor ao CERH/EMG a emissão de uma deliberação normativa a partir de projeto formulado pela própria autarquia.

8. As normas do art. 40, caput e IV, da Lei Estadual nº 13.199/1999, as normas do art. 12, caput, I e XII, da Lei Estadual nº 21.972/2016, bem como, e em especial, as normas do art. 9º, caput e II, do Decreto Estadual nº 41.578/2001 são expressas quanto às competências de o IGAM enquanto entidade gestora do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos. Nesta condição o IGAM tem o poder/dever de prestar apoio técnico aos órgãos da gestão hídrica, inclusive do CERH/EMG.

9. Como se nota, ademais, a partir da leitura da norma do art. 9º, caput e II, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, aquele apoio (ou auxílio) se faz mediante a elaboração de atos normativos. Tais normas consistem no fundamento para a autarquia, no desempenho de sua competência de prestação de auxílio técnico-administrativo, formular textos de atos normativos de competência do CERH/EMG e submetê-los à apreciação e à deliberação deste órgão colegiado. Ou seja, não é o caso de o IGAM emitir atos normativos de competência do CERH/EMG, mas de auxiliar este órgão público em seu exercício normativo mediante a composição das minutas dos atos normativos.

10. Portanto a Procuradoria do IGAM entende que, salvo melhor juízo, o IGAM detém competência para formular projeto de deliberação normativa, cujo objeto diga respeito à regulamentação complementar para CBHs do EMG, a ser submetido para deliberação do CERH/EMG, como é o caso do projeto cuja minuta (24708391) se encontra sob exame.

11. Feitos os esclarecimentos a respeito das competências do CERH/EMG e do IGAM, ainda é necessário analisar outros requisitos para a edição da portaria. Ou seja, deve ser feito um exame quanto aos pressupostos gerais de validade do ato. Segundo as regras do art. 2º da Lei Federal nº 4.717/1965 e a regra do art. 13, § 2º, da CEMG/1989, a validade de todo ato administrativo depende de (1) ser praticado por autoridade administrativa competente, (2) ter a forma adequada, (3) ter objeto lícito, (4) existir motivos para a sua emissão, e (5) de ser adequado para atingir o fim almejado pela autoridade administrativa.

12. De acordo com as normas do art. 5º e do art. 6º, IV, do Decreto Estadual nº 46.501/2014 a presidência do CERH/EMG será exercida pela pessoa ocupante do cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD/EMG), a quem cabe assinar as deliberações aprovadas pelo órgão colegiado. Logo, uma vez que o CERH/EMG aprove a proposta de deliberação normativa, isto é, caso venha a fazê-lo, então caberá a quem desempenha a função presidencial emitir o ato. Contudo, não há no final da minuta (24708391) o nome da Sra. Secretária titular da SEMAD/EMG, o que, ademais, contraria a norma do art. 4º, III, "b", do Decreto Estadual nº 47.065/2016, que regulamenta a emissão de atos normativos por parte das autoridades exercentes de funções no Poder Executivo do EMG. Portanto deverá ser providenciada a inclusão do nome daquela autoridade pública a fim de se atender às exigências normativas **(ressalva nº 01)**.

13. Segundo a norma do art. 2º, II, "b", do Decreto Estadual nº 47.065/2016 a deliberação é o ato pelo qual órgãos colegiados da Administração Pública direta ou indireta do EMG instituem normas regulamentadoras. Ademais, por implicação lógica, um ato normativo em vigor deve ser revogado por outro ato normativo de idêntica espécie. Em consequência, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a deliberação normativa é o ato adequado para o CERH/EMG, por um lado, revogar a sua Deliberação Normativa nº 52/2016 e, por outro lado, instituir nova regulamentação complementar dos regimentos internos dos CBHs do EMG. Seja como for, é indispensável que a proposta seja apresentada, seja examinada e seja, por fim, deliberada perante o CERH/MG segundo dispõem as normas que disciplinam o trâmite dos projetos de atos normativos de competência daquele órgão colegiado, ex vi as normas da Lei Estadual nº 14.184/2002, do Decreto Estadual nº 46.501/2014 e, ainda, da Deliberação Normativa nº 44/2014 do CERH/EMG (regimento interno deste Conselho).

14. Como exposto acima o objeto da minuta é, em resumo, a instituição do novo regulamento para a emissão de regimentos internos dos CBHs do EMG e, outrossim, a revogação da Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/EMG a qual, até o presente, disciplina a matéria. A possibilidade jurídica de o CERH/EMG editar normas regulamentadoras de caráter complementar em relação àquela matéria já foi examinada nos itens nº 4 ao nº 6 desta nota jurídica nº 020/2021. Ou seja, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, o CERH/EMG tenha a competência para editar uma deliberação normativa com tal objeto.

15. Ainda assim, chama-se a atenção para o fato de que a licitude do objeto está condicionada à observância das normas do art. 16 do Decreto Estadual nº 47.065/2016. Em outras palavras: o ato normativo as ser emitido seria nulo de pleno direito se porventura (1) ampliasse ou restringisse a vigência das normas que viesse a regulamentar (em caráter complementar), tratasse de matéria estranha às normas que viesse a regulamentar, e (3) instituisse direitos e obrigações que não tivessem sido estabelecidos pelas normas que viesse a regulamentar (**ressalva nº 02**).

16. Os motivos para a emissão da Deliberação Normativa foram apresentados na nota técnica nº 01/2021 da GECBH/IGAM (24708391) e, sobretudo, no formulário de análise de impacto regulatório (24865342). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se falar em análise quanto à suficiência (ou não) dos motivos para, de fato, provocarem a decisão da autoridade competente. Na verdade, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG, enquanto autoridades que exercem a função deliberativa, avaliar se os motivos apresentados pelo órgão demandante são determinantes (ou não) para a emissão da deliberação normativa que foi proposta pelo IGAM.

17. A finalidade da prática do ato normativo também se encontra apresentada na nota técnica nº 01/2021 da GECBH/IGAM (24708391) e, em especial, no formulário de análise de impacto regulatório (24865342), qual seja, instituir novo regulamento para a emissão dos regimentos internos dos CBHs do EMG com a consequente revogação da Deliberação Normativa nº 52/2016, que dispõe acerca da matéria. Em vista das considerações feitas nos itens nº 4 ao nº 6 e, ademais, nº 13 desta nota jurídica nº 20/2021, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada. No entanto, cabe exclusivamente aos membros do CERH/EMG verificar se, do ponto de vista do mérito administrativo, a proposta é apta para atingir a sua finalidade.

18. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (24708391). Neste caso, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, outrossim, considerar a observância (ou não) às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016. Para facilitar a compreensão do exame a ser feito no texto da minuta, as partes do texto que forem objeto de considerações por parte da Procuradoria do IGAM serão reproduzidos a seguir no modo negro.

19. A ementa da minuta (24708391) é a seguinte:

"Estabelece **as diretrizes gerais, os princípios e fundamentos** para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas."

20. Nos termos do art. 4º, I, "b", do Decreto Estadual nº 47.065/2016 a ementa deve descrever "de modo claro e conciso o objeto do ato" normativo. Ademais, de acordo com a norma do art. 5º, caput, daquele mesmo decreto, o texto normativo deverá ser claro e preciso. Apesar das normas acima, não há no texto da minuta qualquer dispositivo ou qualquer título com a identificação de "diretrizes gerais", "princípios" e "fundamentos".

21. Assim, em vista das exigências normativas mencionadas acima - i.e., do art. 4º, I, "b", e do art. 5º, caput, do Decreto Estadual nº 47.065/2016 - deve ser providenciada a retificação do texto da minuta mediante ou a reformulação do texto da ementa, que deverá identificar de modo adequado o objeto da deliberação normativa, ou a inclusão no texto de dispositivos que identifiquem as diretrizes gerais, os princípios e os fundamentos para subsidiar a elaboração dos regimentos internos dos CBHs do EMG (**ressalva nº 03**).

22. O §1º do art. 3º da minuta está redigido da seguinte forma:

"§1º O regimento deverá elencar os principais cursos de água configurados pelas respectivas sub-bacias ou conjunto de bacias hidrográficas, todos os **municípios** que se localizem na área de atuação do CBH."

23. Conforme mencionado acima as normas do art. 5º, caput, do Decreto Estadual nº 47.065/2016 exigem que o texto normativo seja claro e preciso. Já que os termos que se referem às entidades de direito público devem ser grafados com as suas primeiras letras em forma maiúscula é preciso providenciar a retificação do termo "municípios" constante no dispositivo indicado acima (**ressalva nº 04**).

24. A norma do art. 5º, IV, da Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/EMG prevê de forma expressa que os CBHs do EMG detêm o condão de criar câmaras técnicas ou outras formas organizacionais (v.g.: grupos de trabalho) para a prestação de atividades de apoio. No entanto, entre os incisos do art. 5º da minuta não há a referência àquela prerrogativa de criação de câmaras técnicas ou de outras formas organizacionais de apoio ao funcionamento dos CBHs.

25. Os CBHs são órgãos da Administração Direta do EMG e, conforme os seus decretos de instituição, detêm a prerrogativa de definir em seus regimentos internos as suas regras de funcionamento e, por conseguinte, as regras relativas à instituição de estruturas internas para o desempenho de suas competências, vide, por exemplo, a norma do art. 10 do Decreto Estadual nº 43.711/2004, relativa ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio São Francisco:

"Art. 10 - As regras de funcionamento do Comitê serão estabelecidas no regimento interno, a ser aprovado no prazo de noventa dias contados da data de publicação deste Decreto."

26. Não há qualquer restrição normativa, portanto, a que os CBHs prevejam em seus regimentos internos a possibilidade de criar câmaras técnicas ou outras formas organizacionais (v.g.: grupos de trabalho) para a prestação de atividades de apoio. Neste sentido, a expressa ausência de previsão entre os incisos do art. 5º da minuta não impede que os CBHs, em seus regimentos internos, facultem a instituição daqueles órgãos internos de apoio (**ressalva nº 05**). Por conseguinte recomenda-se a inclusão no art. 5º da minuta de novo inciso que reproduza o inciso IV do art. 5º da Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/EMG (**recomendação nº 01**). A ressalva e a recomendação acima estão, ademais, em plena concordância com o inciso IV e o parágrafo único do art. 18 da minuta, que prevê ser competência do órgão plenário dos CBHs deliberar a respeito da proposta de criação de órgãos internos de apoio, bem como com o art. 33 e 34 da minuta, que dispõem a respeito das câmaras técnicas dos CBHs.

27. O §6º do art. 6º da minuta foi formulado do seguinte modo:

"§6º Os membros titulares e suplentes do segmento da sociedade civil serão escolhidos dentre instituições, cujas atuações sejam relacionadas aos recursos hídricos na respectiva Bacia Hidrográfica, **tais como: organizações técnicas de ensino e pesquisa, organizações não governamentais, associações comunitárias, sindicatos de trabalhadores rurais e demais categorias profissionais, instituições de ensino, associações técnicas, associações culturais e entidades ambientalistas.**"

28. A atividade normativo-regulamentadora está limitada aos termos definidos pela lei, isto é, a autoridade à qual a lei atribui a competência de emitir ato regulamentador não têm a prerrogativa de modificar as normas legais que serão objeto de regulamentação posterior. Tal limite normativo à atividade

regulamentadora está previsto nas normas do art. 62, XXX, da CEMG/1989 bem como a norma do art. 16, I, do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

29. Além daquela restrição normativa chama-se a atenção, mais uma vez, para a exigência das normas do art. 5º, caput, do referido Decreto Estadual nº 47.065/2016 segundo as quais o texto normativo deve ser, ao mesmo tempo, claro e preciso.

30. Tanto a norma do art. 39, V, da Lei Federal nº 9.433/1997 quanto a norma do art. 36, II, da Lei Estadual nº 13.199/1999 não definem e nem exemplificam o que são "entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia" ou o que são "entidades da sociedade civil ligadas a recursos hídricos com sede ou representação na bacia hidrográfica".

31. Logo, diante da inexistência de definição legal e também diante da inexistência de exemplificação legal a respeito das entidades pelas normas do art. 39, V, da Lei Federal nº 9.433/1997 e do art. 36, II, da Lei Estadual nº 13.199/1999, diante dos limites legais à atividade regulamentadora e, ainda, diante da exigência quanto à precisão e à clareza do texto normativo, recomenda-se que seja suprimida do texto do §6º do art. 6º os exemplos de pessoas jurídicas de direito civil (**recomendação nº 02**).

32. A redação do art. 7º, caput, da minuta é a que se segue:

"Art.7º O processo eleitoral **inicial** e, quando for o caso, o complementar, serão coordenados pelo Igam e por uma Comissão Eleitoral composta por representantes de membros eleitos em plenária, conforme disposto na Deliberação Normativa nº 04, de 18 de fevereiro de 2002."

33. A expressão "processo eleitoral inicial" causa ambiguidade pois pode ser compreendida tanto como a atividade de escolha de seus membros logo após a instituição de um CBH ou atividade regular de escolha dos membros de um CBH. A referência naquele dispositivo da minuta - é dizer, no seu art. 7º, caput - a um processo eleitoral complementar, parece indicar que a expressão "processo eleitoral inicial" diz respeito à realização do processo eleitoral que deve ocorrer de modo regular (e não ao primeiro processo eleitoral que se faz a partir da instituição de um CBH).

34. Sabe-se que a redação do ato normativo deve ser clara e precisa, conforme prescrevem as normas do art. 5º, caput, do Decreto Estadual nº 47.065/2016. Em vista de tal preceito normativo deve ser providenciada a retificação da expressão "processo eleitoral inicial" constante no art. 7º, caput, da minuta por outra expressão que não enseje ambiguidade (**ressalva nº 06**).

35. O texto do §1º do art. 8o da minuta foi redigido do seguinte modo:

"§1º A substituição de representantes do comitê será solicitada por meio de ofício da entidade interessada, **encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão.**"

36. Sem dúvida o IGAM deve providenciar apoio técnico e administrativo aos CHBs do EMG, pois assim estabelecem as normas do art. 40, caput e IV, da Lei Estadual nº 13.199/1999, as normas do art. 12, caput, I e XII, da Lei Estadual nº 21.972/2016, bem como, e em especial, as normas do art. 9º, caput e II, do Decreto Estadual nº 41.578/2001. Ainda assim, uma vez instituído um CBH do EMG funciona, nos limites de suas competências, sem a intervenção do IGAM ou do CERH/EMG em seus atos administrativos.

37. Um CBH é estruturado em órgãos que desempenham funções diferentes. O recebimento, o processamento e a tomada de providências para os fins de substituição de representantes de membros

daquele órgão são funções administrativas típicas da sua diretoria, tal como ocorre, por exemplo, no caso de um conselheiro submeter ao CBH uma proposta para a sua apreciação, conforme estabelecido pela norma do §2º do art. 14 da minuta. Portanto, a entidade-membro que precisar substituir o seu representante requererá a prática do ato perante a diretoria do CBH e não perante o IGAM. Portanto deve ser suprimida a expressão "encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão (das Águas)" constante da parte final do do §1º do art. 8º da minuta (**ressalva nº 07**).

38. Assim estão redigidos o caput e o §1º do art. 14 da minuta:

"Art. 14 O membro titular e seu respectivo membro suplente que não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, receberão **comunicado de desligamento**, emitido pela diretoria do Comitê, podendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do comunicado.

§1º A justificativa de ausência dos conselheiros titular e suplente não implicará em abono para os efeitos deste artigo, não afastando a incidência das penalidades nele previstas."

39. Segundo parece o documento a ser enviado para a entidade cujos representantes deixem de comparecer às reuniões do CBH não é o termo de comunicação do ato de desligamento, mas a comunicação da instauração do procedimento de desligamento, afinal, conforme se lê no próprio dispositivo, a entidade terá prazo para se manifestar a respeito. Assim, em vista das normas do art. 5º, caput, do Decreto Estadual nº 47.065/2016 é preciso retificar a expressão "comunicado de desligamento" que se encontra no caput do art. 14 da minuta (**ressalva nº 08**).

40. Os atos praticados por representantes são reputado atos de seus representados ex vi a norma do art. 116 da Lei Federal nº 12.406/202 (Código Civil). Neste sentido, exceto no caso de ato de responsabilidade pessoal, a falta cometida por um representante equivale a uma falta cometida pela entidade perante o CBH. Por conseguinte, e também em vista das referidas normas do art. 5º, caput, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, o dispositivo mencionado acima - i.e., o caput do 14 da minuta - deve ser retificado a fim de que o ato intimatório seja dirigido à entidade-membro do CBH (**ressalva nº 09**). Tal providência é coerente com a norma do inciso VIII do art. 31 da minuta.

41. A prática de um ato que, a princípio, é reputado ilegal ou irregular mas que, depois de verificação das circunstâncias de sua prática, foi cometido sem culpa pelo seu agente - isto é, um ato cujo cometimento ocorreu em razão de, por exemplo, força maior, legítima defesa, estado de necessidade, etc. - implica na isenção da responsabilidade, vide as normas do art. 188 da Lei Federal nº 10.406/2002. Em vista disto, caso um representante deixe de comparecer a uma reunião de CBH por motivo justificado, não é possível aplicar qualquer sanção contra o representante e a entidade que é por si representada. Por conseguinte o §1º do art. 14 da minuta deve ser suprimido (**ressalva nº 10**).

42. O texto do art. 15, caput, da minuta foi redigido do seguinte modo:

"Art. 15 Na ausência do membro titular e suplente, **o titular poderá** encaminhar representante munido de procuração, específica para a referida reunião, sendo considerado o voto da Instituição."

43. Em vista das normas e dos raciocínios expostos nos itens nº 39 ao nº 41 desta nota jurídica nº 020/2021, é a entidade-membro do CBH que deve designar e providenciar a comunicação de preposto ad

hoc para a participação em reuniões nas quais nem o representante titular nem o seu substituto poderão fazê-lo. Assim deve ser feita a retificação da expressão "o titular poderá" constante do caput do art. 15 da minuta (**ressalva nº 11**).

44. A alínea "b" do inciso II do art. 16 a minuta tem a redação seguinte:

"b. A instituição que ocupa a titularidade deverá indicar um novo representante para assumir também a suplência;"

45. Uma entidade pública ou privada só poderá se tornar membro de um CBH mediante a realização do devido processo eleitoral. Uma vez ocorrida a hipótese de vacância de membro-suplente de um CBH, e uma vez superada aquela vacância mediante a convocação da entidade habilitada no devido processo eleitoral (hipótese definida pela alínea "a" do inciso II do art. 16 da minuta), não assiste à entidade titular indicar o representante da entidade suplente. Tal representante será designado pela própria entidade que vier a ser escolhida para ocupar a suplência - trata-se de prerrogativa jurídica sua, e não de terceiros. Logo aquele dispositivo, ou seja, a alínea "b" do inciso II do art. 16 a minuta deve ser suprimido (**ressalva nº 12**).

46. O texto do art. 18, caput, da minuta está transcrito adiante:

"Art. 18 A plenária é a instância de deliberação do Comitê, sendo **constituído** pelos membros referidos no art. 6º desta Deliberação Normativa, competindo-lhe especificamente:"

47. Parece que a expressão "sendo constituído pelos membros referidos no art. 6º desta Deliberação Normativa" diz respeito não ao CBH mas à plenária. Neste caso o termo "constituído" deve ser retificado a fim de que haja a adequada concordância em relação ao gênero do substantivo referido (**ressalva nº 13**).

48. O texto do inciso II do art. 19 da minuta é o que se segue:

"II - Deliberação Normativa: quando se tratar de **deliberação vinculada aos** assuntos de sua competência e à implementação dos instrumentos de gestão, bem como de diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões de uso de recursos hídricos na respectiva área de atuação;"

49. Segundo a norma do art. 2º, II, "a" e "b", do Decreto Estadual nº 47.065/2016 uma deliberação é um ato mediante o qual, entre outras finalidades, se presta a efetivar medidas de competência de órgãos colegiados da Administração Pública direta e indireta do EMG. Destarte, e também em vista das normas do art. 5º, caput, daquele mesmo decreto estadual, a expressão "deliberação vinculada aos" deve ser substituída por expressão que informe tratar-se de ato emitido pelo CBH que tem a finalidade, também, de efetivar matéria de sua competência (ressalva nº 14). Para tanto, sugere-se a adoção da seguinte expressão: "ato destinado a efetivar" (**recomendação nº 03**).

50. Consta a seguinte redação do §2º do art. 23 da minuta:

"§2º Não havendo o quórum estabelecido no parágrafo anterior, a reunião poderá ser instalada, a critério do presidente, com os membros presentes para fins de discussão e esclarecimento de item de pauta, sendo vedadas as deliberações."

51. Um órgão colegiado só pode desempenhar as suas funções, sejam de cunho deliberativo, sejam de cunho informativo, em reunião cuja instalação depende da satisfação de um quórum, ou seja, da presença de uma quantidade determinada de membros. Assim, se não há membros do órgão colegiado em número correspondente à quantidade mínima para dar-se início aos trabalhos, atividade alguma pode ser realizada. Via de consequência, não há fundamento para a manutenção do §2º do art. 22 da minuta, que deverá ser suprimido (**ressalva nº 15**).

52. Ademais, quanto ao cumprimento formal das exigências da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020, a GECBH/IGAM e a DGAS/IGAM inseriram nos autos o formulário de análise de impacto regulatório (24865342). No entanto, cabe à membresia do CERH/EMG verificar se os dados constantes naquela exposição de motivos fornecem os subsídios exigidos pelas normas do art. 3º daquela resolução conjunta, uma vez que a análise de impacto regulatório se presta a subsidiar a autoridade competente no exercício de sua competência decisória, ex vi a parte final do art. 1º, caput, da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.953/2020.

Conclusão.

53. Assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, salvo melhor juízo a Procuradoria do IGAM entende que a minuta de portaria sob exame (22566671) será válida do ponto de vista jurídico-formal se e se somente se as ressalvas indicadas nesta nota jurídica nº 020/2021 forem atendidas.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

[1] Referência da identificação numérica do despacho nº22/2021 da GECBH/IGAM que se encontra em formato digital nos autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0000250/2021-57 mantido na plataforma do SEI/MG. Todos os demais documentos serão referidos nesta nota jurídica nº 020/2021 de igual maneira.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 04/02/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24900097** e o código CRC **174EE166**.